



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119005-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAGABESH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, é agravado H A DA SILVA INVENTÁRIOS E MAN.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2119005-11.2025.8.26.0000

Agravante: Ragabesh Industria e Comercio de Confeccões Ltda

Agravada: H A da Silva Inventários e Man.

Comarca: São Paulo – 28ª Vara Cível (autos nº 1042706-98.2025.8.26.0100)

Juíza prolatora: Juliana Pitelli da Guia

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DA COBRANÇA, BAIXA DA NOTA FISCAL E DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE DÉBITO APONTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – ALEGAÇÃO DE CUIDAR-SE DE DÍVIDA NÃO CONVENCIONADA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECEDORES A RESPEITO DOS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA – RECONHECIMENTO – MEDIDA INDEFERIDA – DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49882

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de natureza declaratória e indenizatória fundada em negócio de prestação de serviços de inventário, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, *in verbis*: *In casu, não verifico nenhum dos requisitos, pois a alegação de indevido atraso pela ré e descabimento da multa é unilateral da autora, não respaldada, por ora, nos documentos que instruem a ação. Por todo o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência;* – fl. 35 dos autos de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2119005-11.2025.8.26.0000

Pretende a autora a reforma da decisão, sustentando, em síntese, o equívoco da magistrada ao afirmar ausência dos requisitos para deferimento da medida, que quem cobra é quem deve provar a legitimidade da dívida, sendo que seu nome foi negativado indevidamente, o que vem maculando sua reputação perante clientes e fornecedores.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e, diante da não formação da relação processual em primeiro grau, encaminhado diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A concessão de tutela provisória de urgência, mormente sem oitiva da parte contrária, exige prova que indique a alta probabilidade da existência dos fatos alegados, fundante do direito à prestação jurisdicional postulada, além da presença iminente do dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A agravante narra ter contratado a agravada no início do mês de janeiro de 2025 para que prestasse serviços de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2119005-11.2025.8.26.0000

inventário pelo valor de R\$ 12.000,00, consistente na realização de “empreitada fechada”, ou seja, a contagem de inventário da agravante, o que deveria ser feito em três dias pela agravada, independentemente da quantidade de peças. Diz que, por culpa única e exclusiva da agravada, não conseguiu prestar o serviço no prazo combinado, sendo, então, surpreendida com a cobrança adicional pelos dias a mais, no valor de R\$ 11.500,00. Alegando que referido valor não foi combinado, a agravante pleiteia a exclusão imediata de dívida no importe de R\$ 11.500,00 que se encontra inserida desde março de 2025 nos órgãos de proteção ao crédito Serasa e SPC (fls. 19).

A providência reclamada, contudo, se mostra prematura.

A agravante fundamenta seu pedido na ilegitimidade da cobrança do valor de R\$ 11.500,00 a título de adicional, pois o atraso da prestação de serviços se deu pela própria ré, ora agravada, sendo que caberia a ela demonstrar, inclusive, que havia previsão entre as partes.

Entretanto, além de a agravante mesma admitir que seria necessário oportunidade à ré para demonstrar a legitimidade do valor de R\$ 11.500,00 cobrado, admitindo que eram devidos apenas R\$ 12.000,00 os quais já foram pagos, o *e-mail* trazido com a inicial, às fls. 18 e 20/21 dos autos de origem, sugerem que as partes teriam combinado a integralidade do valor apontado, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2119005-11.2025.8.26.0000

*“Valor combinado inicial segunda, terça e quarta
R\$ 12.000,00 já pagos.*

Valor quinta e sexta R\$ 9.000,00.

Valor sábado R\$ 2.500,00”.

Em conclusão, ao menos em sede de juízo perfunctório, não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado pela autora/agravante, bem como a presença de situação de risco iminente de dano, sendo de rigor a manutenção da decisão que lhe indeferiu a concessão da tutela provisória, revelando-se mais prudente aguardar-se o estabelecimento do contraditório para uma melhor compreensão dos acontecimentos, ocasião em que a questão poderá ser eventualmente reexaminada.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator